



1. **Processo nº:** 2677/2026
2. **Classe/Assunto:** 12.28. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP - PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 96/2026 - CONCORRÊNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 360/2026
3. **Responsável(eis):** ROBSON PEREIRA DA SILVA - CPF: 00247100161
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
6. **Distribuição:** SEGUNDA RELATORIA

7. DESPACHO Nº 537/2026-RELT2

7.1. Trata-se de Acompanhamento, em sede de controle concomitante, realizado pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CAENG) deste Tribunal de Contas, referente ao Processo Administrativo nº 360/2026 (ID SICAP-LCO nº 818295), Concorrência Presencial nº 9/2026, cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica (central energética de consumo remoto), conectado à rede elétrica (on-grid), incluindo infraestrutura, homologação, suporte técnico e instalação de carregador veicular com potência de 60kW*”, com valor estimado de R\$ 13.084.965,26 (treze milhões e oitenta e quatro mil e novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

7.2. Em sua manifestação, a CAENG, por intermédio da Análise Preliminar nº 145/2026-CAENG (evento 1), teceu as seguintes considerações:

(...)

5. CONCLUSÃO

A presente análise concomitante teve por objeto a Concorrência Pública nº 009/2026, Processo Licitatório nº 360/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Ananás/TO, destinada ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, incluindo infraestrutura elétrica, homologação junto à concessionária, suporte técnico, manutenção preventiva e instalação de estação de recarga veicular, com valor estimado superior a R\$ 13 milhões.

A fiscalização demonstrou que o presente procedimento representa a terceira tentativa de contratação do mesmo objeto, havendo histórico de dois certames anteriores já submetidos ao controle externo desta Corte e posteriormente cancelados/revogados em razão da persistência de impropriedades relevantes, sem que houvesse o efetivo saneamento das irregularidades anteriormente apontadas.

A reiteração das falhas demonstra que não se trata de inconformidades isoladas ou meramente formais, mas de vícios estruturais persistentes na fase preparatória da contratação, evidenciando fragilidade relevante no planejamento administrativo, insuficiência dos mecanismos de controle interno e descumprimento material das determinações anteriormente expedidas por este Tribunal de Contas.

Para melhor visualização da evolução das impropriedades identificadas, apresenta-se a tabela 09 o comparativo entre a primeira análise, a segunda análise e a situação verificada no novo Edital de 2026:

Tabela 08 - Comparativo das irregularidades já apontadas em pareceres anteriores do Corpo técnico do TCE-TO (CAENG)

Nº	Primeiro Parecer – Irregularidade Inicial	Segundo Parecer – Persistência da Irregularidade	Novo Edital 2026 – Situação Atual
1	ETP insuficiente e sem robustez técnica	Não houve aprimoramento do ETP	PARCIALMENTE ATENDIDO - ETP ainda sem memória de cálculo adequada dos quantitativos
2	Divergência de prazos de garantia (5 anos x 12 meses)	Persistência da discrepância	ATENDIDO – no edital fica bem definido o prazo da garantia dos equipamentos e o prazo da garantia da execução dos serviços.
3	Orçamento sem memória de cálculo, sem individualização e sem BDI adequado	Irregularidade mantida	NÃO ATENDIDO – continua sem memória de cálculo dos quantitativos e sem individualização por sistema
4	Projeto básico inadequado e ausência de projetos estruturais	Persistência da ausência de reforço estrutural e projetos complementares	NÃO ATENDIDO – ausência de projeto básico dos sistemas, reforços estruturais, estruturas metálicas de solo
5	Ausência de estimativa de quantidades no ETP	Mantida	NÃO ATENDIDO – continuam ausentes as memórias de cálculo dos quantitativos
6	Ausência da estimativa do valor com preços unitários referenciais	Mantida	PARCIALMENTE ATENDIDO – houve apresentação da estimativa de valor, porém sem memória de cálculo dos quantitativos
7	Uso indevido do SRP	Permaneceu indevido	NÃO ATENDIDO – novo edital continua adotando SRP
8	Inclusão injustificada de 200 kits sociais	Persistência da ausência de fundamentação	PARCIALMENTE ATENDIDO – embora o Termo de Referência apresente justificativa formal, esta permanece frágil, por não demonstrar de forma suficiente a fundamentação técnica e jurídica que comprove a necessidade e compatibilidade da exigência com o objeto da contratação.
9	Ausência de justificativa das exigências de qualificação técnica	Persistência da restrição de competitividade	NÃO ATENDIDO – continuam exigências restritivas e desproporcionais
10	Restrição indevida na comprovação de vínculo profissional	Não corrigido no segundo parecer	NÃO ATENDIDO
11	Falta de justificativa técnica para carregador veicular	Persistia	ATENDIDO – regularizado
12	Falta de medidas preventivas e controle interno	Persistência demonstrada	NÃO ATENDIDO – embora tenha sido emitido o Parecer Jurídico nº 076/PGM/2026, verificou-se na presente análise que permanecem os indícios de irregularidade apontados por esta Corte, tendo o Controle Interno concluído pela legalidade do procedimento sem o efetivo saneamento das inconformidades identificadas.
13	Indícios de sobrepreço	Persistência confirmada	NÃO ATENDIDO

Observa-se que os principais achados estruturais permanecem sem saneamento efetivo, especialmente aqueles relacionados ao orçamento estimativo, ao projeto básico, à ausência de memória de cálculo, à inadequação da adoção do Sistema de Registro de Preços e às exigências restritivas de habilitação técnica. Trata-se justamente dos elementos mais sensíveis da fase preparatória, com maior potencial de comprometer a economicidade, a competitividade e a legalidade da futura contratação.

Na presente análise, constatou-se a permanência de falhas materiais graves, especialmente: (i) deficiência na elaboração do orçamento estimado, com ausência de memória de cálculo e ausência de individualização por sistema; (ii) inexistência de projeto básico adequado e ausência de projetos estruturais indispensáveis à regular execução; (iii) utilização indevida do Sistema de Registro de Preços em desacordo com os requisitos do art. 85 da Lei nº 14.133/2021; (iv) manutenção de exigências de qualificação técnica sem motivação circunstanciada e com potencial restrição indevida à competitividade; e (v) persistência de relevantes indícios de sobrepreço no valor estimado da contratação.

Tais irregularidades não configuram meras impropriedades formais, mas vícios estruturais capazes de comprometer a legalidade da licitação, a economicidade da futura contratação, a ampla competitividade, a segurança jurídica do certame e a adequada seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A permanência dessas falhas revela descumprimento material das determinações anteriormente expedidas por esta Corte de Contas, especialmente quanto à necessidade de revisão do orçamento estimativo, exclusão do SRP, adequação do projeto básico, fundamentação das exigências técnicas e afastamento dos indícios de sobrepreço.

No tocante ao aspecto financeiro, a manutenção do certame nas condições atuais apresenta potencial risco de dano ao erário estimado em aproximadamente R\$ 8.965.244,93, valor correspondente à diferença potencial entre o orçamento estimado pela Administração e os parâmetros comparativos utilizados pela Unidade Técnica para aferição do custo médio de mercado da solução fotovoltaica pretendida.

Diante desse cenário, restaram configurados os pressupostos para concessão de medida cautelar, notadamente a fumaça do bom direito, consubstanciada na robusta demonstração de ilegalidades materiais, e o perigo da demora, evidenciado pelo risco iminente de homologação, contratação e execução de objeto potencialmente antieconômico e juridicamente comprometido.

Não se verifica perigo da demora reverso capaz de afastar a medida preventiva, uma vez que a suspensão temporária do certame mostra-se menos gravosa ao interesse público do que a continuidade de procedimento potencialmente viciado, cuja futura nulidade poderá gerar prejuízos ainda mais severos à Administração e à coletividade.

Dessa forma, conclui-se pela necessidade de adoção imediata de providências de controle externo destinadas à suspensão do procedimento licitatório, à prevenção de dano ao erário e à exigência de saneamento integral das irregularidades identificadas, em observância aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência, transparência e supremacia do interesse público.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da permanência reiterada das irregularidades identificadas no Processo Licitatório nº 360/2026 – Concorrência Pública nº 009/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Ananás/TO, destinado à contratação de empresa especializada para implantação de usina fotovoltaica, verifica-se a subsistência de falhas graves e estruturais na fase preparatória da contratação, com comprometimento da legalidade, da economicidade, da competitividade e da adequada proteção ao erário.

As impropriedades não se limitam a falhas formais sanáveis, mas revelam deficiência persistente de planejamento, manutenção de modelagem contratual inadequada, ausência de suporte técnico suficiente e permanência de relevantes indícios de sobrepreço, mesmo após sucessivas manifestações técnicas desta Corte e novas republicações do certame.

Diante desse cenário, propõe-se o seguinte encaminhamento:

6.1 – Conversão em Representação

Propõe-se a conversão do presente expediente em Representação, nos termos do art. 142-A, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/TO, diante da presença de indícios consistentes de ilegalidade material, potencial risco de dano ao erário e necessidade de atuação jurisdicional mais aprofundada por esta Corte de Contas.

A reiteração das irregularidades, mesmo após alertas formais e determinações anteriores, evidencia insuficiência das medidas corretivas adotadas pela Administração e justifica a instauração de processo de controle externo com maior amplitude de apuração.

6.2 – Concessão de Medida Cautelar

Propõe-se a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 009/2026 e de todos os atos dela decorrentes, inclusive:

- homologação;
- adjudicação;
- contratação;
- assinatura de ata de registro de preços;
- emissão de ordem de serviço;
- qualquer ato que implique avanço da contratação.

A medida cautelar encontra fundamento:

- art. 14, inciso IV, da LOTCE/TO;
- arts. 162, inciso II, e 200 do RITCE/TO.

Sua concessão se justifica diante da permanência de:

- deficiência do orçamento estimado;
- ausência de projeto básico adequado;
- inexistência de projetos estruturais indispensáveis;
- utilização indevida do Sistema de Registro de Preços;
- exigências restritivas à competitividade;
- indícios relevantes de sobrepreço;
- risco concreto de contratação antieconômica;
- potencial dano ao erário de difícil reparação.

A urgência decorre da necessidade de impedir a consolidação de contratação potencialmente irregular e lesiva ao interesse público.

(...)

6.5 – Aplicação de Multa (caso confirmadas as irregularidades)

Caso as justificativas apresentadas sejam insuficientes e reste demonstrado dolo ou erro grosseiro, propõe-se a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos da legislação aplicável, especialmente em razão da reiteração material das irregularidades e da resistência ao saneamento mesmo após sucessivos alertas desta Corte.

A reincidência e a manutenção deliberada de falhas estruturais reforçam a gravidade da conduta e justificam resposta sancionatória proporcional.

6.6 – Encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Tocantins

Propõe-se o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, especialmente diante dos indícios de possível lesão ao erário, reiteração de irregularidades graves na contratação pública e eventual apuração de

responsabilidade administrativa, civil e/ou por ato de improbidade administrativa, caso verificados os requisitos legais aplicáveis.

A medida se justifica em razão da permanência de falhas estruturais relevantes, do histórico reiterado de descumprimento das determinações expedidas por esta Corte e da elevada materialidade financeira envolvida na contratação.

(...)

7.3. A presente fiscalização da CAENG decorreu da segunda republicação do Edital. A primeira publicação foi objeto do Expediente nº 10149/2025, decidido por meio do **Despacho nº 1424/2025-RELT2**^[1] (evento 39), em razão do **cancelamento do certame**. A primeira republicação, por sua vez, foi analisada no âmbito do Expediente nº 15213/2025, com decisão formalizada no **Despacho nº 521/2026-RELT2**^[2] (evento 43), em virtude da revogação do procedimento.

7.4. No Despacho nº 1424/2025-RELT2 emiti as seguintes determinações ao atual Prefeito Municipal de Ananás/TO e aos demais responsáveis, caso procedessem à publicação de novo edital sobre o mesmo objeto:

(...)

9.18.1.1. **aprimorem, de forma detalhada, o Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, de maneira a fornecer subsídios para determinar a viabilidade ou não do processo licitatório e de eventual contratação;

9.18.1.2. **corrijam as inconsistências de prazos no Edital e da inversão de fases do certame, as divergências nas datas de abertura das propostas e início da disputa, na metodologia de pesquisa de preços, a discrepância entre os prazos de garantia requisitados (5 anos no item 18.1 do Edital e 12 meses no item 5.1 do Termo de Referência) e do prazo de execução da obra;**

9.18.1.3. **elaborem o orçamento estimado da contratação em conformidade com o art. 23, § 2º**^[3], da Lei nº 14.133/2021, apresentando memória de cálculo da planilha orçamentária, a individualização do orçamento por obra, memória de cálculo do BDI e sua adequação ao Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário^[4], verificando, ainda, a conformidade da utilização de referências de preços de plataformas de varejo;

9.18.1.4. **promovam a adequada elaboração do projeto básico** (conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço de engenharia) nos termos do art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, inclusive apresentando laudos estruturais e as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) das edificações que estarão sob a influência de sobrecarga decorrente da instalação do sistema fotovoltaico;

9.18.1.5. **abarcem no ETP a estimativa de quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala, em conformidade com o art. 18, § 1º, inciso IV^[5], da Lei nº 14.133/2021;

9.18.1.6. **acrescentem no ETP a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais**, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, de acordo com o disposto no art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021;

9.18.1.7. **examinem a necessidade de excluir a adoção do Sistema de Registros de Preços (SRP)**, em decorrência do não cumprimento dos requisitos constantes no art. 85^[6] da Lei nº 14.133/2021;

9.18.1.8. **verifiquem a possibilidade de adoção do pregão eletrônico** visando ampliar a competitividade e a transparência do procedimento licitatório;

9.18.1.9. **permitam a participação de empresas consorciadas ou em consórcio, considerando que a referida permissão de participação é a regra na Lei nº 14.133/2021, ou formalizem fundamentação e motivação sólidas, razoáveis e adequadas** para vedar a participação de empresas em consórcio na instrução do processo licitatório, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021;

9.18.1.10. **averiguem as fundamentações técnicas, jurídicas e regulamentares da inclusão de 200 kits (Assistência Social)** no processo licitatório, inclusive no âmbito da instrução do referido processo, considerando, ainda, a ampliação da Tarifa Social de Energia Elétrica efetuada pela União por meio da [Medida Provisória \(MP nº 1.300/2025\)](#);

9.18.1.11. **incluam, na instrução do processo licitatório, as justificativas de exigências de qualificação técnica**, em conformidade com o art. 37, inciso XXI^[7], da Constituição Federal e o art. 18, inciso IX^[8], da Lei nº 14.133/2021, bem como retirem quaisquer exigências indevidas que restrinjam a competitividade, em detrimento dos princípios da isonomia, da razoabilidade e da vantajosidade;

9.18.1.12. **retifiquem o Edital, de forma que a comprovação de vínculo dos profissionais com a licitante possa ser demonstrada por meio de outros documentos**, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado acompanhada de sua declaração de anuência, em conformidade com o posicionamento do TCU e com a Resolução TCE/TO nº 702/2023-Pleno^[9];

9.18.1.13. **verifiquem a adequação e as pertinências técnicas e regulamentares da inclusão, no objeto do certame, da instalação de carregador veicular para carros elétricos;**

9.18.1.14. **apresentem o documento de formalização de demanda (DFD), mapa de riscos, matriz de alocação de riscos** – analisando a plausibilidade de elaboração dessa matriz, em decorrência da incertezas relevantes da contratação e a sua complexidade;

9.18.1.15. **implementem medidas preventivas e de controle interno** para evitar futuras irregularidades, e **garantam a conformidade** com os princípios da Administração Pública, com a Lei nº 14.133/2021 e demais regulamentos aplicáveis;

7.5. Não obstante tais determinações, quando da 1ª republicação do edital, verificou-se a persistência de impropriedades, razão pela qual, no Despacho nº 521/2026-RELT2, após a revogação do certame, reiterei e reforcei as seguintes determinações aos responsáveis, novamente condicionadas à eventual publicação de novo edital sobre o mesmo objeto:

(...)

9.15.1.1. **corrijam a discrepância entre os prazos de garantia requisitados:** 5 (cinco) anos no item 5 do Termo de Referência enquanto exige 12 (doze) meses no item 9.4 da Minuta da Ata de Registro de Preços;

9.15.1.2. **revisem o orçamento estimado da contratação em conformidade com o art. 23, § 2º**^[10], da Lei nº 14.133/2021, apresentando memória de cálculo da planilha orçamentária, a individualização do orçamento por obra, verificando, ainda, a conformidade da utilização de referências de preços de plataformas de varejo, pois a elaboração de orçamento global sem a adequada individualização por sistema compromete a transparência e a confiabilidade da estimativa de custos, dificultando a verificação da compatibilidade entre os serviços previstos e os valores estimados, de modo a afastar, inclusive, os **índices de sobrepreço apontados pela Área Técnica;**

9.15.1.3. **promovam a adequada elaboração do projeto básico** (conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço de engenharia) nos termos do art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, compreendendo o conjunto de elementos técnicos indispensáveis ao dimensionamento das intervenções (há indicação de necessidade de reforma prévia da cobertura em 8 edificações com soluções distintas), apresentando, inclusive, os projetos estruturais e(ou) outros aplicáveis, as memórias de cálculo, a distinção dos serviços correspondentes na planilha orçamentária e a(s) respectiva(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART);

9.15.1.4. **abarcem no ETP a estimativa de quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala, em conformidade com o art. 18, § 1º, inciso IV^[11], da Lei nº 14.133/2021;

9.15.1.5. **acrescentem no ETP a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais**, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, de acordo com o disposto no art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021;

9.15.1.6. **excluem a adoção do Sistema de Registros de Preços (SRP)**, em decorrência do não cumprimento dos requisitos constantes no art. 85^[12] da Lei nº 14.133/2021;

9.15.1.7. **verifiquem a possibilidade de adoção da licitação sob a forma eletrônica** visando ampliar a competitividade e a transparência do procedimento licitatório;

9.15.1.8. **averiguem as fundamentações técnicas, jurídicas e regulamentares da inclusão de 200 kits (Assistência Social)** no processo licitatório, inclusive no âmbito da instrução do referido processo, considerando, ainda, a ampliação da Tarifa Social de Energia Elétrica efetuada pela União por meio da [Medida Provisória nº 1.300/2025](#), a qual foi convertida na [Lei nº 15.235/2025](#), estabelecendo gratuidade para consumo de até 80 kWh mensais para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, sopesando os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, em decorrência de políticas públicas federais já implementadas;

9.15.1.9. **incluam, na instrução do processo licitatório, as justificativas de exigências de qualificação técnica**, em conformidade com o art. 37, inciso XXI^[13], da Constituição Federal e o art. 18, inciso IX^[14], da Lei nº 14.133/2021, bem como retirem quaisquer exigências indevidas que restrinjam a competitividade, em detrimento dos princípios da isonomia, da razoabilidade e da vantajosidade;

9.15.1.10. **retifiquem o Edital, de forma que a comprovação de vínculo dos profissionais com a licitante possa ser demonstrada por meio de outros documentos**, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentada acompanhada de sua declaração de anuência, em conformidade com o posicionamento do TCU e com a Resolução TCE/TO nº 702/2023-Pleno^[15];

9.15.1.11. **verifiquem a adequação e as pertinências técnicas e regulamentares da inclusão, no objeto do certame, da instalação de carregador veicular para carros elétricos**;

9.15.1.12. **implementem medidas preventivas, corretivas e de controle interno** para evitar futuras irregularidades, e **garantam a conformidade** com os dispositivos constitucionais, com os princípios da Administração Pública e demais regulamentos aplicáveis.

7.6. Feitas essas considerações, passo à análise das constatações apresentadas pela Área Técnica e a verificação do cumprimento das determinações indicadas no Despacho nº 521/2026-RELT2^[16] (evento 43 do Expediente nº 15213/2025).

7.7. Deficiência na elaboração do orçamento estimado da contratação, com ausência de memória de cálculo e ausência de individualização por sistema

7.7.1. A CAENG aponta que o edital da usina fotovoltaica permanece com falha relevante na elaboração do orçamento estimado, em razão da ausência de memória de cálculo dos quantitativos e da falta de individualização dos custos por sistema ou unidade atendida.

7.7.2. Destaca que essa deficiência impede a verificação da metodologia de dimensionamento, da justificativa dos materiais, da compatibilidade entre projeto e quantitativos, da adequação dos serviços aos valores orçados e da confiabilidade da estimativa financeira, comprometendo a rastreabilidade da despesa, a auditabilidade da contratação e a aferição da economicidade, além de manter os indícios de sobrepreço já identificados.

7.7.3. Ressalta, ainda, que a irregularidade persiste mesmo após determinação expressa para sua correção, caracterizando falha material no planejamento da contratação, com risco de contratação antieconômica e prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.

7.7.4. Conforme apontado pela Área Técnica, a elaboração do orçamento estimado da contratação, a princípio, permanece em desconformidade com o art. 6º, inciso XXV, alínea “F”^[17], c/c art. 23, § 2º^[18], da Lei nº 14.133/2021, com as Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas do TCU^[19] e com os princípios do planejamento, da eficiência, da transparência e da economicidade, sem a memória de cálculo da planilha orçamentária, a individualização do orçamento por obra, pois a elaboração de orçamento global sem a adequada individualização por sistema compromete a transparência e a confiabilidade da estimativa de custos, dificultando a verificação da compatibilidade entre os serviços previstos e os valores estimados, de modo a afastar, inclusive, os indícios de sobrepreço apontados pela Área Técnica.

7.8. Ausência de projeto básico adequado e inexistência de projetos estruturais indispensáveis à regular execução da contratação

7.8.1. A CAENG indica que o novo edital da usina fotovoltaica permanece sem projeto básico adequado para dar suporte técnico à contratação, em razão da ausência dos projetos estruturais necessários às intervenções previstas nas edificações que receberão os sistemas.

7.8.2. Assinala que, apesar de laudos técnicos recomendarem reforços estruturais em diversas unidades, não foram apresentados projetos, memoriais de cálculo, dimensionamentos, ARTs específicas nem a compatibilização dessas soluções com o orçamento e com a individualização por unidade.

7.8.3. Segundo a Unidade Técnica, essa deficiência compromete a definição do objeto, a precisão do orçamento e a futura fiscalização contratual, configurando falha relevante na fase de planejamento, com risco de sobrepreço, aditivos indevidos, desequilíbrio contratual e dano ao erário.

7.8.4. Sendo assim, vislumbra-se que não houve a adequada elaboração do projeto básico, nos termos do art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, entendido como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para definir e dimensionar a obra ou o serviço de engenharia.

7.8.5. Observa-se a ausência de elementos técnicos indispensáveis ao dimensionamento das intervenções, notadamente diante da indicação de necessidade de reforma prévia da cobertura em 8 edificações, com soluções distintas, bem como da apresentação dos projetos estruturais e/ou demais aplicáveis, das memórias de cálculo, da discriminação dos serviços correspondentes na planilha orçamentária e das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

7.9. Estudo Técnico Preliminar (ETP) deficiente

7.9.1. o ETP republicado foi elaborado sem apresentação da estimativa de quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala, em conformidade com o art. 18, § 1º, inciso IV^[20], da Lei nº 14.133/2021, descumprindo às determinações exaradas nos despachos retromencionados.

7.10. Utilização indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP) em contratação incompatível com os requisitos do art. 85 da Lei nº 14.133/2021

7.10.1. A CAENG reafirma a irregularidade na adoção do SRP para a contratação da usina fotovoltaica, por entender que o objeto licitado não atende aos requisitos do art. 85 da Lei nº 14.133/2021 para sua utilização em obras e serviços de engenharia.

7.10.2. Aponta que a contratação envolve elevada complexidade técnica, intervenções estruturais distintas em diversas edificações e soluções individualizadas por unidade, afastando a hipótese de obra padronizada e sem complexidade. Destaca, ainda, a ausência de demonstração de necessidade permanente ou frequente que justificasse o registro de preços, tratando-se de implantação específica e delimitada, e não de demanda continuada ou repetitiva.

7.10.3. Segundo a Unidade Técnica, a manutenção do SRP, mesmo após apontamentos anteriores, configura falha relevante na modelagem da contratação, com risco à legalidade do certame, à economicidade da execução e à segurança jurídica.

7.10.4. O Edital permaneceu indicando a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para o certame, em que pese a determinação para excluí-la, em razão do não cumprimento dos requisitos do art. 85 da Lei nº 14.133/2021:

7.10.4.1. O objeto deste procedimento licitatório abrange a execução de obras e serviços de engenharia e, para utilização do SRP no caso concreto, seria necessária a observância dos requisitos legais quanto à existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e à necessidade permanente ou frequente de contratação.

7.10.4.2. Tais requisitos não são atendidos, diante da necessidade de reforma prévia em 8 edificações com soluções distintas, bem como da inexistência de necessidade permanente ou frequente das obras e serviços a serem executados.

7.10.5. Ademais, a Prefeitura Municipal de Ananás/TO firmou o Contrato nº 16/2026 com a totalidade do objeto licitado por R\$ 12.443.570,00 (doze milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta reais), conforme extrato publicado no Diário Oficial Municipal nº 1169, de 11/05/2026, reforçando a inaplicabilidade do SRP, por se tratar de demanda previamente conhecida e certa, em afronta aos princípios do planejamento, da transparência e da motivação previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

7.11. Inclusão de 200 kits (Assistência Social) de sistemas fotovoltaicos para unidades habitacionais populares

7.11.1. Embora o novo ETP tenha apresentado justificativa formal para a previsão desses itens, a CAENG entende que a motivação permanece frágil, por não evidenciar de forma adequada os fundamentos técnicos e jurídicos que sustentem sua inclusão.

7.11.2. Primeiramente, a inclusão dos kits no processo licitatório sem a prévia indicação de critérios objetivos de escolha dos beneficiários afronta os princípios da impessoalidade e da legalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A indicação de que os critérios serão definidos posteriormente pela assistência social, conforme apontado no ETP, gera insegurança jurídica e abre margem para o subjetivismo e o favorecimento indevido, o que é vedado em procedimentos que envolvem a destinação de recursos e bens públicos. Para que a política pública seja válida, os requisitos de elegibilidade devem estar estritamente vinculados ao instrumento convocatório e amparados em legislação específica, garantindo a isonomia entre os administrados.

7.11.3. Ademais, a proposta padece de vício quanto ao princípio da economicidade, especialmente diante da recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 15.235/2025. Referida norma estabeleceu a gratuidade total para o consumo de até 80 kWh mensais para consumidores de baixa renda, conforme se extrai da Lei nº 12212/2010:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica (...) para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda (...) será calculada conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 kWh/mês (oitenta quilowatts-hora por mês), o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 80 kWh/mês (oitenta quilowatts-hora por mês), o desconto será de 0% (zero por cento);

7.11.4. Considerando a elevada probabilidade de o público-alvo municipal já ser beneficiário dessa isenção federal, a instalação de sistemas fotovoltaicos para atender à mesma faixa de consumo pode caracterizar sobreposição indevida de políticas públicas e desperdício de recursos públicos, em prejuízo da eficiência administrativa.

7.11.5. Sob a ótica da preservação do patrimônio público, a ausência de especificação sobre a natureza jurídica da entrega dos equipamentos, se por doação com encargo ou comodato, por exemplo, aliada à falta de um plano de manutenção, representa um risco de dano ao erário. A ausência de definição clara quanto à propriedade e à responsabilidade técnica pelos reparos pode levar à rápida deterioração dos sistemas ou, em situação mais grave, à sua alienação indevida pelos beneficiários. A Administração não pode se desvincular da guarda e fiscalização de bens de alto valor agregado sem mecanismos contratuais que garantam a finalidade social do investimento a longo prazo, sob pena de configurar gestão temerária de ativos públicos.

7.11.6. Por fim, a implantação pretendida pode revelar-se contrária ao princípio da razoabilidade, uma vez que o ETP não apresenta fundamentação técnica e jurídica robusta que justifique a necessidade do investimento municipal frente às alternativas já implementadas pela União. A falta de instrução processual adequada sobre o impacto financeiro e a viabilidade operacional da manutenção desses 200 kits pode demonstrar uma deficiência no planejamento administrativo, sendo necessária profunda reformulação para que se alinhe aos parâmetros de eficiência, transparência e legalidade exigidos para a execução de políticas habitacionais e de assistência social.

7.12. Manutenção de exigências de qualificação técnica sem motivação circunstanciada e com potencial restrição indevida à competitividade

7.12.1. A CAENG aponta irregularidade na manutenção, no novo edital, de exigências de qualificação técnica sem motivação circunstanciada suficiente, com potencial restrição indevida à competitividade. Destacam-se, especialmente, a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) específica para instalação de carregador veicular e a exigência relacionada ao ensaio de *Pull Out*, sem demonstração técnica individualizada de sua indispensabilidade para a execução do objeto principal.

7.12.2. Segundo a Unidade Técnica, tais exigências referem-se a itens acessórios da contratação, cujo objeto central é a implantação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, o que demandaria justificativa ainda mais robusta para eventual restrição à participação de licitantes. A ausência dessa fundamentação impede aferir a pertinência, a proporcionalidade e a real necessidade das cláusulas impostas.

7.12.3. A Área Técnica ressalta que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, admite apenas exigências de qualificação técnica estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, vedando cláusulas excessivas ou desproporcionais que comprometam a igualdade de condições entre os concorrentes.

7.12.4. Aponta, ainda, afronta ao art. 18, inciso IX^[21], da Lei nº 14.133/2021, que exige motivação circunstanciada das condições do edital, especialmente quanto às exigências de qualificação técnica, com indicação objetiva de sua pertinência em relação às parcelas maior relevância técnica ou valor significativo do objeto.

7.12.5. A Unidade Técnica menciona que a manutenção dessas exigências, mesmo após determinações anteriores para sua revisão, evidencia falha material na fase preparatória, com risco à isonomia, à ampla concorrência e à seleção da proposta mais vantajosa.

7.12.6. Por fim, a ausência de justificativas, na instrução do processo licitatório, para as exigências de qualificação técnica, em desacordo com o art. 37, inciso XXI^[22], da Constituição Federal e o art. 18, inciso IX^[23], da Lei nº 14.133/2021, pode configurar afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da vantajosidade, ao permitir exigências que restringem a competitividade.

7.13. Comprovação de vínculo dos profissionais com a licitante

7.13.1. A CAENG identificou a permanência de restrição indevida no edital quanto à forma de comprovação do vínculo entre os profissionais responsáveis técnicos e a licitante.

7.13.2. Segundo a Unidade Técnica, o edital não foi ajustado para admitir meios alternativos de comprovação desse vínculo, mantendo exigência considerada excessivamente restritiva e incompatível com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com a Resolução TCE/TO nº 702/2023-Pleno.

7.13.3. A Área Técnica destaca que deveria constar expressamente a possibilidade de comprovação do vínculo por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, devendo essa declaração ser acompanhada de declaração de anuência do profissional.

7.13.4. Assinala que a limitação indevida da forma de comprovação compromete a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a proporcionalidade das exigências editalícias, ao restringir alternativas legítimas de demonstração da capacidade técnico-profissional.

7.13.5. Sendo assim, a Prefeitura Municipal de Ananás/TO não promoveu a retificação do Edital, de forma que a comprovação de vínculo dos profissionais com a licitante pudesse ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado acompanhada de sua declaração de anuência, em conformidade com o posicionamento do TCU e com a Resolução TCE/TO nº 702/2023-Pleno^[24].

7.14. Persistência de indícios relevantes de sobrepreço no valor estimado da contratação

7.14.1. A Área Técnica indica a persistência de indícios relevantes de sobrepreço no orçamento estimado da contratação da usina fotovoltaica, com base em comparação objetiva entre o custo unitário previsto no edital e diferentes referenciais técnicos de mercado e de contratações públicas similares.

7.14.2. O certame prevê a instalação de sistema fotovoltaico com potência total de 1.889,78 kWp e valor global estimado de R\$ 13.084.965,33, resultando em custo unitário de R\$ 6.924,07/kWp, patamar considerado elevado diante de referenciais técnicos e contratações públicas similares. Para aferição da

razoabilidade do preço, a Unidade Técnica utilizou três parâmetros objetivos: levantamento da consultoria Greener, contratações públicas realizadas no Tocantins e licitações homologadas em outros estados.

7.14.3. Na comparação com a referência Greener (R\$ 2.180,00/kWp), o valor estimado equivalente seria de R\$ 4.119.720,40, indicando diferença de R\$ 8.965.244,93 (217,62%). Já em relação às contratações públicas tocantinesas, cuja média foi de R\$ 3.981,13/kWp, o valor estimado seria de R\$ 7.523.598,51, evidenciando excesso de R\$ 5.561.366,82 (73,92%). Na análise de licitações homologadas em outros estados, com mediana de R\$ 2.755,98/kWp, o valor correspondente seria de R\$ 5.209.455,04, apontando diferença de R\$ 7.875.510,29 (151,18%).

7.14.4. Em termos unitários, o custo estimado no edital (R\$ 6.924,07/kWp) supera em R\$ 4.744,07 a referência Greener, em R\$ 4.168,09 das licitações homologadas em outros estados e em R\$ 2.942,94 o preço médio das contratações tocantinesas. Ainda no cenário comparativo mais favorável à Administração, a diferença unitária permanece elevada, mesmo quando cotejada com o valor contratado de R\$ 12.443.570,00 (R\$ 6.584,67/kWp).

7.14.5. Diante desses dados, a CAENG conclui que permanece o risco concreto de contratação antieconômica e potencial dano ao erário, e recomenda a revisão integral da pesquisa de preços e do orçamento estimativo, com memória de cálculo analítica, individualização dos custos por sistema e unidade consumidora e compatibilização entre projeto, quantitativos e orçamento.

7.14.6. Outrossim, destaca-se a existência de diversos processos e-Contas de Tomada de Contas Especial e de Inspeção já instaurados ou convertidos no âmbito desta Corte de Contas, com o objetivo de apurar possíveis danos ao erário em contratações envolvendo sistemas de geração de energia solar fotovoltaica.

7.14.7. Entre esses processos, citam-se, por exemplo, os de nº 7769/2022 (Tomada de Contas Especial), 8025/2025 (Tomada de Contas Especial), 10916/2025 (Tomada de Contas Especial), 13878/2025 (Inspeção) e 1726/2026 (Tomada de Contas Especial), os quais evidenciam a recorrência de questionamentos e apurações relacionadas a esse tipo de contratação no âmbito desta Corte de Contas.

7.15. Ademais, determinou-se aos responsáveis a implementação de medidas preventivas e de controle interno para evitar futuras irregularidades, e a garantia da conformidade com os dispositivos constitucionais, com os princípios da Administração Pública e demais regulamentos aplicáveis, e recomendou-se a possibilidade de adoção da licitação sob a forma eletrônica visando ampliar a competitividade e a transparência do procedimento licitatório.

7.16. Vale destacar que nas decisões proferidas, por meio dos Despachos nº 1424/2025-RELT2^[25] (Expediente nº 10149/2025) e nº 521/2026-RELT2^[26] (Expediente nº 15213/2025) alertou-se os responsáveis, em caso de descumprimento das determinações, sobre a possibilidade de resultar em emissão de medida cautelar, na declaração de nulidade de atos administrativos e aplicação das sanções cabíveis.

7.17. Por fim, destaca-se que a dotação orçamentária da contratação, conforme certidão apresentada no SICAP-LCO, contempla recursos provenientes das seguintes fontes: 500 (recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação), 701 (outras transferências de convênios ou repasses dos estados), 706 (transferência especial da União) e 710 (transferência especial dos estados).

7.18. DA MEDIDA CAUTELAR

7.18.1. O art. 19, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001, prevê que é facultado ao Relator determinar medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que a situação possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua recuperação.

7.18.2. A medida cautelar de sustação temporária do ato deve ser adotada se existirem indícios suficientes de que o ato praticado resulte em dano ou prejuízo ao erário, até que sejam concluídos os trabalhos ou que a irregularidade seja sanada, conforme o art. 162 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7.18.3. Dessa forma, o *fumus boni iuris* (sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) são pressupostos indispensáveis para concessão de tutela de urgência.

7.18.4. A Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB) estabelece que a presença do *periculum in mora* impõe a necessidade de verificar se está ausente o *periculum in mora* inverso, em razão de que a concessão da medida não pode proporcionar mais dano do que seu indeferimento:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

7.18.5. Verifico que a instrução técnica evidencia a presença de elementos suficientes para caracterizar o *fumus boni iuris*, consubstanciado nas falhas reiteradas que maculam o procedimento licitatório e colocam em dúvida a legalidade e legitimidade da Contratação.

7.18.6. O *periculum in mora* revela-se inequívoco e iminente, consubstanciado na publicação do extrato contratual no Diário Oficial Municipal nº 1169, em 11/05/2026. Tal ato formal confere eficácia plena ao ajuste, autorizando o início imediato da execução dos serviços e o consequente dispêndio de recursos públicos. A ausência de provimento cautelar neste momento poderá acarretar a irreversibilidade do prejuízo financeiro, tornando inócua qualquer decisão de mérito posterior ante a eventual consumação do dano ao erário.

7.18.7. O *periculum in mora* inverso resta ausente, pois a preservação do interesse público, da legalidade, da eficiência, da economicidade, do planejamento, da razoabilidade e da legitimidade devem prevalecer sobre eventuais inconvenientes administrativos, uma vez que se trata de despesa não essencial, impondo-se a concessão da cautelar para evitar a consumação de despesa potencialmente irregular.

7.18.8. Sendo assim, considerando a proposta de encaminhamento elaborada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CAENG) e tendo em vista que os argumentos e fundamentos, apresentados e ponderados neste Despacho, se revestem dos requisitos da **fumaça do bom direito**, do **perigo da demora** e da ausência do **perigo da demora inverso**, essenciais à determinação cautelar, objetivando obstar conduta que agrave a lesão ou torne difícil ou impossível sua reparação, vez que os atos praticados pela Administração Pública apresentam possíveis irregularidades que afetam a legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e razoabilidade da Concorrência Presencial nº 9/2026. Portanto, vislumbro, enquanto providência imperiosa, o

deferimento da medida cautelar em cotejo, na conformidade do disposto no art. 19^[27] da Lei Estadual nº 1.284/2001, bem como do estabelecido no art. 200^[28] do Regimento Interno do TCE/TO.

7.19. Ante o exposto, **DECIDO**:

7.19.1. **CONHECER** da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142-A, inciso VI, do Regimento Interno deste Sodalício, c/c o art. 169, III, da Lei Federal nº 14.133/2021;

7.19.2. Com fundamento no art. 19 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 200 do Regimento Interno deste TCE/TO, **DETERMINAR CAUTELARMENTE** que o Sr. **Robson Pereira da Silva**, Prefeito Municipal de Ananás/TO, **SUSPENDA** todos os atos decorrentes do **Processo Administrativo nº 360/2026, Concorrência Presencial nº 9/2026**, na fase em que se encontra, inclusive eventual execução financeira e adesão à ata de registro de preços, até o julgamento do mérito desta Representação ou reconsideração da medida cautelar ora concedida;

7.19.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo-Geral (COPRO) para que adote as seguintes providências:

7.19.3.1. proceda à conversão deste Expediente em Processo de Representação;

7.19.3.2. inclua no cabeçalho como responsáveis o Sr. **José Lindomar Dias**, CPF nº 27597865104, Secretário Municipal de Gestão, a Sra. **Bruna Michelle Silva Cavalcante Brasil**, CPF nº 73065730200, Controle Interno, o Sr. **Taciano Campos Rodrigues**, CPF nº 82848483172, Procurador Jurídico Municipal, o Sr. **Rogilson Júnior Borges Martins**, CPF nº 06253716158, Engenheiro Eletricista, e o Sr. **Erasmio Miranda de Sousa**, CPF nº 92297730187, Agente de Contratação;

7.19.4. Determinar à Secretaria-Geral das Sessões (SEGES) que:

7.19.4.1. proceda à publicação da presente decisão, a fim de que surta os efeitos legais, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

7.19.4.2. Promova, **com urgência**, a cientificação do Sr. **Robson Pereira da Silva**, Prefeito Municipal de Ananás/TO, para que comprove, perante este Tribunal, **em 24 horas**, o cumprimento deste *decisum*, com a suspensão dos atos concernentes ao **Processo Administrativo nº 360/2026, Concorrência Presencial nº 9/2026**;

7.19.4.3. **Dê ciência** do inteiro teor deste Despacho ao Sr. **Lincoln Johnson Bandeira Gomes**, representante da empresa **ECOENERGIA ENGENHARIA Ltda.** (CNPJ nº 32.135.853/0001-27), anteriormente denominada como **SANTANA & BANDEIRA Ltda.** e **WATTS PROJETOS E ELETRIFICAÇÕES Ltda.**, por meio processual adequado, nos termos da legislação vigente;

7.19.4.4. Encaminhe cópia do presente processo:

7.19.4.4.1. ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Ministério Público Federal (MPF), diante da indicação de recursos federais, recursos próprios e estaduais sem especificação de valores, para as providências que entenderem cabíveis;

7.19.4.4.2. ao Ministério Público Estadual (MPE) para ciência e providências que julgarem cabíveis;

7.19.5. Após, à Divisão de Diligências (DILIG) para que proceda:

7.19.5.1. à **INTIMAÇÃO, com urgência**, do Sr. **Robson Pereira da Silva**, Prefeito Municipal de Ananás/TO, para que comprove, perante este Tribunal, **em 24 horas**, o cumprimento deste *decisum*, com a suspensão dos atos concernentes ao **Processo Administrativo nº 360/2026, Concorrência Presencial nº 9/2026**;

7.19.5.2. à **CITAÇÃO**, assegurando o contraditório e a ampla defesa, dos seguintes RESPONSÁVEIS, na conformidade do estabelecido no art. 112, incisos I e II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 91, §1º, inciso I, e art. 199, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno deste TCE/TO, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados do recebimento desta, a fim de prestarem as informações e as justificativas em relação às irregularidades apontadas na Análise Preliminar nº 145/2026-CAENG (evento 1) e ponderadas neste Despacho:

7.19.5.2.1. Sr. **Robson Pereira da Silva**, Prefeito Municipal de Ananás/TO – achados constantes nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da Análise Preliminar nº 145/2026-CAENG (evento 1) e itens 7.7 a 7.14 deste Despacho;

7.19.5.2.2. Sr. **José Lindomar Dias**, Secretário Municipal de Gestão – achados constantes nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da Análise Preliminar nº 145/2026-CAENG (evento 1) e itens 7.7 a 7.14 deste Despacho;

7.19.5.2.3. Sra. **Bruna Michelle Silva Cavalcante Brasil**, Controle Interno – achados constantes nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da Análise Preliminar nº 145/2026-CAENG (evento 1) e itens 7.7 a 7.14 deste Despacho;

7.19.5.2.4. Sr. **Taciano Campos Rodrigues**, Procurador Jurídico Municipal – achados constantes nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da Análise Preliminar nº 145/2026-CAENG (evento 1) e itens 7.7 a 7.14 deste Despacho;

7.19.5.2.5. Sr. **Rogilson Júnior Borges Martins**, Engenheiro Eletricista – achados constantes nos itens 2.1, 2.2 e 2.5 da Análise Preliminar nº 145/2026-CAENG (evento 1) e itens 7.7, 7.8 e 7.14 deste Despacho;

7.19.5.2.6. Sr. **Erasmio Miranda de Sousa**, Agente de Contratação – achado constante no item 2.4 da Análise Preliminar nº 145/2026-CAENG (evento 1) e itens 7.9, 7.11, 7.12 e 7.13 deste Despacho;

7.19.6. **ADVIRTO** o responsável de que o acatamento da suspensão cautelar tem caráter compulsório e sua inobservância o sujeitará a multa pelo não atendimento desta determinação, conforme preconizado no artigo 39, inciso IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

7.19.7. **RECOMENDO** aos responsáveis que, ao adotarem as providências administrativas que entenderem cabíveis ao caso, tragam-nas aos autos e levem-nas ao Portal da Transparência e ao SICAP-LCO os respectivos atos praticados;

7.19.8. Após transcorrido o prazo, não havendo comparecimento dos representados aos autos, diante da ausência de declaração de recebimento da citação, determino, excepcionalmente, a citação por meio de AR postal e publicação de edital, consoante o art. 28, I e II^[29] c/c art. 32^[30] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e o art. 205, incisos II e V^[31], do Regimento Interno deste Tribunal;

7.19.9. Após, retornem-se os Autos a esta Relatoria, para deliberação atinente à matéria.

[1] [DESPACHO Nº 1424/2025-RELT2](#)

[2] [DESPACHO Nº 521/2026-RELT2](#)

[3] § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[4] [Acórdão TCU nº 2622/2013 - Plenário](#)

[5] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

[6] Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

[7] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[8] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

[9] [Resolução nº 702/2023-Pleno](#)

[10] § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[11] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

[12] Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

[13] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[14] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

[15] [Resolução nº 702/2023-Pleno](#)

[16] [DESPACHO Nº 521/2026-RELT2](#)

[17] XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...) f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos [incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei](#);

[18] § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[19] [Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas do TCU](#)

[20] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

[21] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

[22] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[23] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

[24] [Resolução nº 702/2023-Pleno](#)

[25] [DESPACHO Nº 1424/2025-RELT2](#)

[26] [DESPACHO Nº 521/2026-RELT2](#)

[27] Art. 19. É facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

[28] Art. 200 - Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e deste Regimento, o Relator poderá submeter ao Tribunal Pleno medida cautelar indispensável à proteção do erário ou do patrimônio público, quando haja ameaça de grave dano de difícil e incerta reparação ou, ainda, nos casos em que seja necessário garantir a eficácia de decisão do Tribunal de Contas.

[29] Art. 28. A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas: I - por via postal; II - por edital;

[30] Art. 32. Far-se-á a citação, a intimação ou a notificação por edital: I - quando o responsável encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ou inacessível; II - a juízo do Presidente ou Relator ou Auditor, quando feita de outra forma e não obedecida, for considerado conveniente insistir no pronunciamento do responsável.

[31] Art. 205 - Observadas as normas previstas nos artigos 27 ao 35 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão realizadas: (...) II - por carta registrada com aviso de recebimento; (...) V - por edital, publicado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins ou no Diário Oficial do Estado;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 2ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 13/05/2026 às 16:06:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **719326** e o código CRC **6B22FB8**